

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ
XXVI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO DE CURITIBA**

ADRIANO HENRIQUE VOSS

**A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS EM FACE À MATÉRIA
DISPOSTA NO ARTIGO 275, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

CURITIBA

2008

ADRIANO HENRIQUE VOSS

**A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS EM FACE À MATÉRIA
DISPOSTA NO ARTIGO 275, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada como Requisito parcial
para conclusão do Curso de Preparação à
Magistratura em nível de Especialização. Escola
da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Prof. Ivo Faccenda

**CURITIBA
2008**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por me dar o dom da vida, saúde e disposição para as pesquisas realizadas.

Ao meu Orientador Dr. Ivo Faccenda que me auxiliou ao longo desta pesquisa.

A todos os meus familiares pelo apoio, amor, carinho, e compreensão que sempre me deram.

A minha namorada Caroline Borba pelo Grande apoio e compreensão na hora em que mais precisei.

ADRIANO HENRIQUE VOSS

**A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS EM FACE À MATÉRIA
DISPOSTA NO ARTIGO 275, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação a Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: Prof. _____

Avaliador: Prof. _____

Curitiba, ____ de _____ de _____.

RESUMO

A presente monografia não tem a finalidade de esgotar o assunto objeto do tema proposto, nem tampouco trazer a solução para as lacunas e debates acerca do referido assunto. Este estudo tem somente o escopo de estudar a competência dos Juizados Especiais Cíveis para legislar acerca das matérias dispostas no Artigo 3º, II da Lei 9.099/95, no que diz respeito ao conteúdo das alíneas do inciso II do Artigo 275 do Código de Processo Civil, em face à modificação trazida pela Lei 9.245/95.

Palavras-chave: Juizado Especial Cível. Competência. Lei 9.099/95. Rito sumário. Artigo 275 do Código de Processo Civil. Critério qualitativo e quantitativo. Competência absoluta e relativa.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS	9
2.1 HISTÓRICO	9
2.2 PRINCÍPIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....	13
2.2.1 Princípio da oralidade.....	13
2.2.2 Princípio da economia processual.....	15
2.2.3 Princípio da simplicidade.....	16
2.2.4 Princípio da informalidade	17
2.2.5 Princípio da celeridade	18
2.3 COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	18
2.4 PROCEDIMENTO SUMÁRIO	21
2.4.1 Histórico	22
2.4.2 Competência do artigo 275, II, do CPC	25
3 REGRAS GERAIS DE COMPETÊNCIA	28
3.1 CRITÉRIO OBJETIVO.....	29
3.2 CRITÉRIO TERRITORIAL.....	31
3.3 CRITÉRIO FUNCIONAL.....	32
4 A DELIMITAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS	33
4.1 A VIGÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 3º DA LEI 9.099/95, MESMO APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI 9.245/95.....	34
4.2 A COMPETÊNCIA DO JUIZADOS ESPECIAL PARA JULGAR AS CAUSAS ENUMERADAS NO ARTIGO 275, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	35
4.2.1 Critério qualitativo.....	39
4.2.2 Critério quantitativo	40
5 COMPETÊNCIA ABSOLUTA E RELATIVA	46
5.1 COMPETÊNCIA ABSOLUTA	48
5.2 COMPETÊNCIA RELATIVA.....	51
6 CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59

1 INTRODUÇÃO

O Juizado Especial Cível originado a partir da promulgação da Lei 9.099/95 buscou, primordialmente, representar um sistema célere e efetivo que aproximasse a tutela jurisdicional do cidadão, conforme se verá pela sua origem e evolução histórica, bem como pelos princípios, descritos neste trabalho.

O Procedimento Sumário visando de igual forma a busca pela prestação jurisdicional efetiva, utilizou como base alguns princípios como da imediação, da identidade física do Juiz, a concentração dos atos, e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias para o trâmite simples e ágil das ações, entretanto, não deixou de observar as peculiaridades do rito comum, modificando parte do Código de Processo Civil com as reformas advindas da Lei 9.245/95.

A Lei 9.099/95, prevendo ao Juizado Especial Cível Estadual competência para processar e julgar determinadas causas designadas ao Rito Sumário, acabou por ligar ambos os procedimentos, independentemente da reforma da Lei 9.245/95, e é nesse sentido que surgem discussões quanto à redação subjetiva da lei, que possibilita interpretações diversas no que diz respeito à delimitação das competências e à aplicação das referidas legislações.

A exposição deste trabalho buscará, após análise do histórico e princípios do Juizado Especial Cível e do Procedimento Sumário, delimitar ambas as competências, descrevendo suas regras gerais, bem como seus critérios objetivo, territorial e funcional, para que se estabeleça a discussão doutrinária acerca da delimitação da competência

do Juizado Especial Cível para julgamento das causas enumeradas no Artigo 3º da Lei 9.099/95.

Após a realização do estudo acerca das peculiaridades inerentes aos critérios delimitadores da competência dos Juizados Especiais Cíveis para julgar as causas enumeradas no Artigo 275, II do Código de Processo Civil, necessária análise acerca dos critérios fundamentais para a conclusão deste estudo, quais sejam o critério qualitativo e quantitativo.

A necessidade de análise dos critérios qualitativos e quantitativos surge quando nos deparamos com uma demanda proposta perante os Juizados Especiais Cíveis, cuja matéria é delimitada pelo conteúdo do Artigo 275, II do Código de Processo Civil, no entanto, cuja alçada ultrapasse o teto previsto no Artigo 3º, I, da Lei 9.099/95, o qual limita a competência para quarenta salários mínimos.

Assim, o estudo será realizado de forma que possamos estabelecer as divergências referentes à divisão de competências, de modo a aprofundar a visão crítico-cognitiva das duas faces da interpretação normativa a que se dispõe a questão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, face a legalidade de sua legislação para as matérias oriundas do rito sumário.

Vencida a análise dos princípios norteadores, critérios difusores e competência, parte-se para a configuração da competência dos Juizados Especiais Cíveis como absoluta ou relativa, fase esta do estudo na qual serão delineados os fundamentos que irão definir a opção do autor pelo procedimento, bem como a competência dos Juizados Especiais Cíveis para atuar sobre a matéria pertinente ao Rito Sumário, independente do valor, ante as peculiaridades contidas na Lei nº. 9.099/95.

Por fim, traremos as divergências doutrinárias no sentido de definir se o procedimento previsto na Lei nº. 9.099/95, no tocante às matérias pertencentes no rito sumário, é opcional, buscando ainda dirimir, através de um amplo estudo da competência dos Juizados Especiais Cíveis, as divergências existentes acerca do tema.

Assim, busca-se que o presente estudo proporcione uma ampla visão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, bem como delineie seus critérios de definição da competência, e principalmente esclareça a incompatibilidade verificada entre o conteúdo do Artigo 3º, I, da Lei 9.099/95, e o conteúdo do Artigo 275, II do Código de Processo Civil, conforme se verá no decorrer deste estudo.

2 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

2.1 Histórico

Antes mesmo da instauração dos procedimentos hoje regulamentados pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis, as Constituições Brasileiras já previam o acesso à justiça, e o instituto denominado Conciliação e Arbitragem¹, que foi absorvido pela esfera cível ainda no Código Civil de 1916, cujos artigos 1037 a 1048 delineavam o procedimento, proporcionando ao jurisdicionado a opção de resolver suas pendências jurídicas em ‘contrato’ firmado judicialmente.

Entretanto, verificando-se necessária a instalação de um procedimento operacionalmente superior àquele existente, a posterior elaboração da Lei 7.244/84, regulando o procedimento do antigo Juizado de Pequenas Causas, baseou-se nos já utilizados Conselhos de Conciliação e Arbitramento, experimentados pelos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, Paraná e Bahia.

Desta forma, Silvana Campos Moraes², menciona que “para a implantação desta instituição, seria necessária a completa reforma do Judiciário, sem a qual não haveria resultados positivos, e sim frustrações.”, visto ainda, segundo Luis Felipe Salomão³, que

¹ MUNIZ, Tânia Lobo. Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96. Curitiba. Ed. Juruá. 1999.p. 43.

² MORAES, Silvana Campos. Juizado Especial Cível. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 1998. P. 54.

³ SALOMÃO, Luis Felipe. Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis. 3ª Edição, revistam, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Destaque. 1999. P. 10.

“tais órgãos não tinham existência legal, não tinham função judicante, com juízes improvisados”.

Assim, o êxito do antigo Juizado de Pequenas Causas dependeria de grande reforma do Judiciário, deixando de lado certas peculiaridades do instituto conciliação e arbitramento, e instaurando o procedimento jurisdicional, conforme lição de Carmona⁴, formador da opinião de que:

a arbitragem difere da jurisdição na medida em que ao árbitro não cabe atuar a lei e nem torná-la efetiva pela coersão; motivo pelo qual sua decisão não produz efeito se não for homologada. O árbitro não tem poder jurisdicional, ele participa da atividade heterocompositiva ocasionalmente e temporariamente. Trata-se de pessoa designada para atuar em determinado caso específico. Diversamente do que ocorre com o juiz, que exerce a atividade judicante a nível profissional.

Posteriormente, os Juizados Especiais Cíveis sucederam os anteriormente denominados Juizados Especiais de Pequenas Causas, regidos pela Lei 7.244 de 1984, conforme ensina o magistrado paulista Ronaldo Frigini⁵:

Atualmente, não é possível colocar a menor dúvida quanto a eficiência, necessidade e operosidade dos Juizados Especiais. Nascidos no antigo Juizado de Pequenas Causas da Lei 7.244/84, constituem hoje o celeiro de uma Justiça barata, rápida e descomplicada, no sentido de que as decisões, emitidas em curto espaço de tempo, demonstram e certeza que o Poder Judiciário, malgrado as críticas recebidas (tantas delas sem fundamento), tem se mostrado uma instituição eficiente, apesar dos poucos recursos financeiros e humanos que dispõe.

Assim, o Estado de Santa Catarina criou os Juizados Especiais Cíveis, após o advento da Constituição Federal de 1988, com base em seu artigo 24, incisos X e XI, que preconiza que os estados teriam competência legislativa concorrente,

⁴ CARMONA, C. A. “Arbitragem e Jurisdição, in Encontro, Participação e Processo, São Paulo. 1987. Comunicações, São Paulo, Procuradoria Geral do Estado, 1987.

⁵ FRIGINI, Ronaldo. Juizados Especiais Cíveis. Ementário de Jurisprudência dos Colégios Recursais. 2ª edição. Editora de Direito LTDA. 1997. p. 09.

de modo a criar e regular o processo e procedimento dos novos órgãos previstos em sede constitucional, disciplinando seu funcionamento e estabelecendo sua competência para as causas cíveis de menor complexidade, previstas no artigo 275, inciso II do Código de Processo Civil.⁶

O instituto denominado Juizado Especial Cível foi devidamente instituído em 1995 com a promulgação da Lei 9.099/95, fruto do projeto de lei 1489-B, com substitutivo do Senado por meio do Projeto 1480-C, e por último do 1480-B, editados em 1989, obedecendo o contido no artigo 98, I, da Constituição Federal⁷, que estabelece o seguinte:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados, criarão: I – juizados especiais, providos por Juízes togados, ou togados e leigos, competentes para conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos na hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

A Lei 7.244/84, como já vimos, previu um sistema denominado Juizado de Pequenas Causas, o qual delimitava claramente a competência e, com previsão expressa acerca da possibilidade do autor de optar entre os Juizados de Pequenas Causas e a Justiça Comum, diferentemente do que ocorreu com a Lei 9.099/95, a qual, ainda que tenha aumentado sensivelmente o rol de competências dos Juizados Especiais Cíveis, omitiu de seu texto a questão da opção pelo procedimento.

Os Juizados Especiais foram criados com o intuito de viabilizar o acesso à justiça, apreciando a resolução dos conflitos através da conciliação, bem como

⁶ SALOMÃO, Luis Felipe. Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis. 3ª Edição, revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Destaque. 1999. P. 10.

⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

possibilitando o acesso das partes sem a necessidade de contratação de advogado, trazendo para si as causas de menor complexidade em busca da resolução de litígios de forma mais célere e simples, garantindo, ainda assim, o devido processo legal, uma vez que foram instituídos a partir de uma visão desburocratizada da justiça, que pode ser informal e célere, o que não implica na ineficácia do sistema, conforme ensina o magistrado Ronaldo Frigini⁸:

Nada obstante, ainda hoje (e infelizmente) se elevam vozes contra o novo sistema, como que, em razão de sua informalidade, fossem as decisões lá proferidas fruto de desqualificada análise do problema alheio. Não o são, de fato. Representam elas o resultado do acurado exame por parte do Magistrado em qualquer fase do processo, tão igual quanto os que são colocado pela Justiça Comum..

A Lei 9.099/95 definiu como objetivos principais a facilitação do acesso à justiça e a conservação de um procedimento que trouxe agilidade e efetividade à prestação jurisdicional, trazendo algumas inovações, como por exemplo a gratuidade processual em primeira instância; a simplificação dos atos processuais; nas causas de até 20 salários mínimos a opção pela assistência de advogado; a conciliação como norteador da resolução do litígio; a audiência presidida por conciliador ou Juiz Leigo, sob a supervisão do Juiz togado; e o recurso, julgado por Turma Recursal formada por três magistrados que atuem no primeiro grau de jurisdição.

Ainda, visando a agilidade processual, a Lei dos Juizados Especiais estabeleceu, em seu artigo 2º, que “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que

⁸ FRIGINI, Ronaldo. Juizados Especiais Cíveis. Ementário de Jurisprudência dos Colégios Recursais. 2ª edição. Editora de Direito LTDA. 1997. p. 10.

possível, a conciliação ou a transação”, diante do que passaremos à análise destes critérios.

2.2 Princípios dos Juizados Especiais Cíveis:

Primeiramente, antes de tecermos comentários acerca dos princípios, é importante mencionar que embora a letra do Artigo 2º da Lei 9.099/95 tenha feito o uso da expressão “critérios” para orientação do processo, na verdade estamos diante de princípios.

A este respeito, Joel Dias Figueira Jr., ao comentar a Lei 9.099/95 na obra *Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais*⁹, leciona que “Em que pese ao legislador ter-se utilizado da expressão “critérios” orientadores do processo nos Juizados Especiais, estamos diante de verdadeiros princípios gerais”.

Assim, os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis são: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

A seguir, passaremos a análise individual destes princípios, no entanto, faremos de maneira sucinta, pois não é este o foco central do presente trabalho.

2.2.1 Princípio da oralidade

A aplicação do princípio da oralidade, já adotado no processo trabalhista, preconiza a aplicação da forma oral no tratamento da causa, sem se excluir a utilização

⁹ TOURINHO Neto, Fernando da Costa. FIGUEIRA Jr, Joel Dias. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Comentários a Lei 9099/1995*. 5 ed.rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

da escrita, vista a imprescindibilidade da conversão em termos do processado e, por outro lado, a pluralidade nos modos de comunicação entre as partes e o Juiz.

Buscando a celeridade processual, o legislador priorizou o critério da oralidade desde a apresentação do pedido inicial, até a fase de execução dos julgados, onde aquele, por exemplo, conforme pensamento de Ricardo Cunha Chimenti¹⁰:

pode ser oral e será reduzido a termo pela Secretaria do Juizado (art. 14, §3º); a contestação e o pedido contraposto podem ser orais (artigo 30); a prova oral (depoimento das partes e das testemunhas e de técnicos) não é reduzida a escrito e os técnicos podem ser inquiridos em audiência, com a dispensa dos laudos (arts. 35 e 36); o início da execução pode dar-se por simples pedido verbal do interessado (art. 52, IV); os embargos de declaração poderão ser interpostos oralmente (Art. 49), etc.

Este princípio fundamenta-se não somente no conhecimento oral e imediato pelo Juiz dos fatos e atos do objeto pleiteado, mas também na garantia de seu desmembramento em princípios como o do imediatismo, da concentração dos atos (uma vez que a maior parte dos atos seja realizado em audiência), da imutabilidade do Juiz e da irrecorribilidade das decisões, facilitando o bom desenvolvimento do processo. Por isso, descabe o recurso de agravo, retido ou de instrumento.¹¹

Além disso, a necessidade de redução à termo se perfaz apenas em relação aos atos essenciais, e como exemplo, pode-se utilizar a constituição de advogado, que nos Juizados Especiais Cíveis pode ser feita oralmente, através de procuração *ad judicium*, nos termos do Art. 9º, § 3º.

¹⁰ CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e prática dos juizados especiais. 8ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.p. 09.

¹¹ SALOMÃO, Luis Felipe. Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis. 3ª Edição, revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Destaque, 1999. p. 22.

Ademais, em se tratando de processo informal e simples, conforme Silvana Campos Moraes¹² o princípio da oralidade enseja no fato de que “as testemunhas devem ser ouvidas informalmente, com a presença e participação das próprias partes.”

2.2.2 Princípio da economia processual

O princípio da economia processual, orientado pelo texto do inciso I do Artigo 98 da Constituição Federal, tem grande relevância nos Juizados Especiais cíveis, porquanto figure como orientador da celeridade no procedimento, com a economia e concentração de atos processuais, utilizando-se dos procedimentos indispensáveis à finalidade do processo, e buscando conferir às partes o máximo de resultado com o mínimo de esforço processual, de forma a proporcionar um melhor aproveitamento dos atos processuais praticados.

Importante ressaltar que estas regras de orientação já eram atendidas pela Lei 7.244/1984, porquanto tenha seus pressupostos estabelecidos à efetividade do processo, vista a rapidez na solução dos conflitos, a simplicidade em sua tramitação, e a informalidade nos atos e termos, tornando-os o menos onerosos possível, bem como econômicos e compactos na consecução das atividades processuais.

A exemplo disso, no procedimento adotado no Juizado Especial Cível cabe ao Juiz reduzir o processo ao mínimo de atos processuais, proferindo sentença em

¹² MORAES, Silvana Campos. Juizado Especial Cível. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 1998. P. 52.

audiência sempre que possível, conforme estabelece o artigo 28 da Lei 9.099/95¹³: “Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida proferida a sentença.”

Assim, conforme o entendimento de Luis Felipe Salomão, “dispõe o artigo 13 que os atos processuais serão validos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, exemplo maior do princípio indicado, absorvido como norte pela Lei nº. 9.099/95.”¹⁴

2.2.3 Princípio da simplicidade

O princípio da simplicidade está diretamente ligado ao conceito de menor complexidade, vista a competência deste rito, e busca evitar que as causas complexas que tramitam no procedimento comum, não tenham cabimento nos Juizados Especiais por meio de oportunos incidentes processuais com fins protelatórios, pelo que se torna inviável, por exemplo, o prosseguimento de ação que necessite de eventual realização de prova pericial.

A simplicidade dos procedimentos e atos em geral, no intuito de desburocratizar o próprio procedimento, permite aos próprios magistrados proferir suas sentenças de modo conciso e preciso, destacando, nos dizeres de Dinamarco¹⁵, apud que este critério é uma expressão do princípio da liberdade das formas processuais e de sua instrumentalidade.

¹³ BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF.

¹⁴ SALOMÃO, Luis Felipe. Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis. 3ª Edição, revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Destaque. 1999. p. 23.

¹⁵ C. R. Dinamarco. “Princípios e Critérios no Processo de Pequenas Causas”, in K. Watanabe, Juizado Especial de Pequenas Causas, São Paulo, Ed. RT, 1985, p. 102-117.

Atente-se ainda ao fato de que este princípio é passível de ser confundido com o princípio da informalidade. No entanto, a distinção é evidente, pois a simplicidade está ligada à competência, e a informalidade ligada aos atos procedimentais.

2.2.4 Princípio da informalidade

O princípio da informalidade determina que o processo deve ser conduzido com um mínimo de rigorismo formal, não cabendo, portanto, solenidades que acabem retardando o feito, uma vez que a busca, neste procedimento, é pela celeridade processual, sugerindo ainda que os atos processuais sejam praticados sem que se comprometa sua principal finalidade, sobretudo por serem praticados, em grande parte, pelos próprios litigantes.

Caracteriza-se, nos dizeres de Silvana Campos Moraes¹⁶, pela simplicidade dos atos processuais, sendo descabidas as arguições, questões prejudiciais, ou mesmo realização de perícias.

A exemplo deste princípio, trata-se da possibilidade de ajuizamento de ação sem a obrigatoriedade da assistência por advogado, e ainda da realização de audiências de conciliação e instrução e julgamento por conciliadores e juízes leigos, sob a supervisão do Juiz de Direito.

¹⁶ MORAES, Silvana Campos. Juizado Especial Cível. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 1998. P. 52.

2.2.5 Princípio da celeridade

A celeridade, por fim, ainda que listada juntamente com os demais princípios, é uma consequência lógica da aplicação daqueles, visto que ainda que a Lei 9099/95 tenha positivado-o, apenas o fez de forma a reafirmar a sua obrigatoriedade, porquanto seja fundamental ao bom andamento dos Juizados Especiais Cíveis, sendo até mesmo a sua própria razão de existir, pois foram criados para que os jurisdicionados tivessem uma resposta mais breve às suas pretensões.

Luis Felipe Salomão acerca deste princípio relata que:

A Lei dos Juizados Especiais atenta para a celeridade quando admite desde logo a instauração da instância comparecendo as duas partes (artigo 17) e quando não permite variados recursos ou ação rescisória (artigo 59), objetivando não eternizar a demanda.¹⁷

Diante da análise dos princípios supra, percebe-se individualmente a natureza particular e inovadora de cada um, valorizando o princípio da instrumentalidade das formas e a rapidez da prestação jurisdicional, e particularizando o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, inclusive no tocante à determinação de sua competência, como será visto no desenvolver do trabalho.

2.3 Competência dos Juizados Especiais Cíveis:

Neste tópico, será analisada exclusivamente a competência inerente aos Juizados Especiais Cíveis, sendo que a abordagem comparativa ao procedimento

¹⁷ SALOMÃO, Luis Felipe. Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis. 3ª Edição, revistam, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Destaque. 1999. p. 23.

sumário, bem como a análise da discussão acerca da competência absoluta ou relativa deste órgão, será analisada oportunamente, no desenvolver desta pesquisa.

O Juizado Especial Cível possui a delimitação de sua competência estabelecida no artigo 3º¹⁸ da Lei 9099/95, conforme se verifica abaixo:

Artigo 3º, Lei 9.099/95:

O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I – as causas cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo;

II – as enumeradas no art. 275, inciso II do Código de Processo Civil;

III – a ação de despejo para uso próprio;

IV – as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§1º Compete ao Juizados Especial promover a execução:

I – dos seus julgados;

II – dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, observando o disposto no §1º do artigo 8º desta Lei.

§2º Ficam excluídas da competência do Juizados Especial as causas e natureza alimentar, falimentar, fiscal, e de interesse da Fazenda Pública, e também às relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Assim, a competência para julgamento de causas cíveis de menor complexidade, considerada nos termos do art. 3º da Lei 9099/95, são divididas em razão do valor da causa (inciso I) e em razão da matéria (incisos II, III e IV).

Luiz Felipe Salomão¹⁹, dissertando acerca das formas de competência, afirma que:

a doutrina diverge, mas a teoria mais aceita é a divisão tripartida da competência. A competência pode ser objetiva (em razão da matéria e em

¹⁸ BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF.

¹⁹ SALOMÃO, Luis Felipe. Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis. 3ª Edição, revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Destaque. 1999. p. 29.

razão do valor). Há também a competência territorial e, por último, a competência funcional (hierárquica e pelas fases do procedimento).

Acerca da competência nos Juizados Especiais Cíveis, Joel Dias Figueira Jr²⁰, afirma que o legislador utilizou-se de duplo critério para delinear a competência dos Juizados Especiais: o quantitativo que leva em consideração o valor da demanda (inciso I), e o qualitativo, que diz respeito à matéria tratada na lide (incisos II, III e IV do art. 3º).

Da mesma forma entende Humberto Theodoro Jr²¹, que dividiu os critérios de definição de competência dos Juizados Especiais Cíveis em razão do valor (art. 3º, Inc. I) ou em razão da matéria (art. 3º, inc. II, III e IV).

Já Pedro Manoel de Abreu²² entende que o legislador federal observou a chamada competência objetiva ou de juízo, conjugando os critérios de valor, matéria e condição da pessoa. Ressalta ainda o referido autor que o legislador serviu-se de um critério valorativo de até quarenta salários mínimos, um critério material ditado pela natureza da causa, independentemente do valor desta (art. 275, II do CPC e despejo para uso próprio) e ainda um critério híbrido, conjugando o valor da causa e a natureza desta, para ações possessórias sobre bens imóveis.

²⁰ FIGUEIRA JR, Joel Dias. Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. 2. Ed. São Paulo. Ed. RT. 1997.

²¹ THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Procedimento Especiais – Volume III. 21 Ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 1999. P. 477.

²² ABREU, Pedro Manoel de; BRANDÃO, Paulo de Tarso. Aspectos destacados dos Juizados Especiais Cíveis. Florianópolis. Editora Obra Jurídica. 1996. p. 48.

Ainda, acerca da competência no Juizado Especial Cível, Luis Felipe Salomão²³ esclarece que “Com efeito, quando se tratar de competência fixada em razão da matéria e do valor, a determinação é em caráter absoluto; quando o legislador obedeceu ao critério da territorialidade, em princípio, a competência (entre os diversos Juizados) é relativa.”.

Assim, a competência dos Juizados Especiais Cíveis, definida explicitamente no texto normativo de acordo com os aspectos quantitativo e qualitativo acima expostos, terá maior aprofundamento neste estudo quando da comparação desta com a competência do rito sumário da Justiça Comum.

Para que seja possível a referida comparação, necessários alguns comentários acerca do procedimento sumário.

Assim, em breves linhas faremos uma análise acerca do histórico do rito sumário, e da competência enumerada no Artigo 275 II do Código de Processo Civil.

2.4 Procedimento Sumário

Neste tópico o estudo será realizado com base na análise do procedimento sumário e a delimitação de sua competência em função do contido no artigo 275, II do Código de Processo Civil, face à realização de posterior comparação com o procedimento adotado nos Juizados Especiais Cíveis.

²³ SALOMÃO, Luis Felipe. Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis. 3ª Edição, revistam, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Destaque. 1999. p. 30.

2.4.1 Histórico

O atual procedimento sumário, regido pela Lei 9.245, de 26 de Dezembro de 1995 e anteriormente conhecido por *sumaríssimo*, trouxe grandes alterações desde o artigo 275 até o 281 do Código de Processo Civil.

Estas mudanças, segundo as palavras de Fernando César Ferreira de Souza²⁴, “foram de suma importância, e que, se forem interpretadas com a amplitude necessária, com certeza, atenderão aos seus propósitos de celeridade e eficácia nos julgados, resgatando, por conseguinte a confiança no Poder Judiciário, de modo amplo.”.

Da mesma forma, Fernando César Ferreira de Souza²⁵ ensina que

o rito sumaríssimo, que figurava juntamente ao rito ordinário, foi instituído pelo legislador para atender a um grande volume de conflitos passíveis de um tratamento simples e rápido, objetivos estes que atendiam às pretensões do Estado de prestação jurisdicional, bem como às pretensões das partes litigantes, interessadas na celeridade e efetividade processual.

Após, a expressão que deu nome ao procedimento *sumaríssimo* foi substituída por *sumário* em virtude da revogação do termo contido no parágrafo único do artigo 112 da Emenda Constitucional n° 1 de 1969, pela Emenda Constitucional n° 7 de 1977.

Ainda, com as alterações ocorridas em virtude da promulgação da Lei 9.245/95, a instalação do procedimento sumário no lugar do antigo procedimento sumaríssimo trouxe também a adaptação dos atos processuais para o julgamento dos litígios, fundamentados em princípios como o princípio da imediação, da identidade física do Juiz, da concentração dos atos, e da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

²⁴ SOUZA, Fernando César Ferreira de. Procedimento sumário – De acordo com a nova reforma processual – Lei 10.444/02 e com o Novo Código Civil. 7ª Ed.. Curitiba. Ed. Juruá. 2003. p. 15.

²⁵ Idem.

Athos Gusmão Carneiro (1997)²⁶, Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, trás a idéia de que esta mudança se fez necessária, pois o procedimento imediatamente mais simples que o ordinário era denominado com um termo superlativo, sem existir um rito entre estes, sendo difícil portanto a harmonização entre os princípios da celeridade e economia processual com os da eficiência e segurança desejáveis em um processo, além do fato de que, na prática, por vezes, tal rito chegava a ser mais demorado que o ordinário, devido às pautas de audiências estarem sobrecarregadas nas comarcas de maior movimento forense.

Por sua vez, a Lei 9.245/95 buscou, primordialmente, a concentração dos atos processuais, a predominância da oralidade, e a fixação de limites à recorribilidade das decisões interlocutórias, da mesma forma que a reforma do Código de Processo Civil buscou a simplificação do procedimento, e uma prestação jurisdicional mais célere, com a finalidade de efetivar a consecução do direito material.

Segundo as palavras de Manoel Aureliano de Gusmão²⁷, o rito sumário seria aquele em que “só se observam os atos substanciais, sendo dispensadas as demais formalidade do rito ordinário, e encurtando-se a sua marcha, pela redução dos termos, prazos e dilações do processo ordinário”.

Assim, as alterações observadas no Artigo 275 do Código de Processo Civil em função da promulgação da Lei 9.245/95, se perfizeram em função da adoção de dois critérios: o primeiro, contido no inciso I do Artigo 275, é o valor da causa, e o segundo, contido no inciso II do mesmo artigo, é o da matéria.

²⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. Do rito sumário na reforma do C.P.C. 2ª Ed. Rev. E Ampl. São Paulo. Saraiva. 1997. P. 12.

²⁷ GUSMÃO, Manoel Aureliano de. Processo Civil e comercial. Ed. Saraiva. 1939, n. LXXIV, p. 203.

Ademais, verifica-se que a alteração ocorrida em relação ao procedimento sumário, ocorrida no artigo 275, II, Código de Processo Civil, trouxe a constrição de determinadas matérias, localizadas nas alíneas a, f, g, h, i, j, l e n do Artigo 275, que necessitavam de um contraditório mais amplo ou de prova pericial, a fim de evitar que questões consideradas mais complexas fossem processadas nos mesmos moldes daquelas de conteúdo simplificado, ainda que a simplificação e a dinamização dos atos processuais fosse impositiva.

Desta forma, preconiza Fernando César Ribeiro de Souza (2003)²⁸, dizendo que a finalidade deste procedimento se dá “a fim de que o Estado melhor possa prestar a tutela jurisdicional, tornando a Justiça acessível ao maior número possível de pessoas, de maneira rápida e objetiva”.

Atualmente no procedimento sumário tornou-se constante a preocupação com a instrumentalidade e a efetividade do processo, bem como com a sua aplicação, que deveria proporcionar a devida celeridade até a prolação da sentença.

Outra característica importante do rito sumário é a concentração de atos, a qual impede que os atos processuais sejam subdivididos. Embora a audiência de conciliação seja separada da instrução, o princípio da concentração de atos não deixa de ser observado, ante a agilidade com que é processado o feito, permitindo que se alcance a efetividade do processo, uma vez não exista no procedimento sumário a fase de saneamento.

²⁸ SOUZA, Fernando César Ferreira de. Procedimento sumário – De acordo com a nova reforma processual – Lei 10.444/02 e com o Novo Código Civil. 7ª Ed.. Curitiba. Ed. Juruá. 2003. p. 19.

A seguir, analisaremos a atual competência delimitada pelo Artigo 275, II do Código de Processo Civil.

2.4.2 A competência do Artigo 275, II do CPC.

O objetivo do presente trabalho é a delimitação da competência dos Juizados Especiais em face às causas enumeradas no Artigo 275, inciso II do Código de Processo Civil. Para tanto, necessário tecermos alguns comentários, demonstrando as alterações realizadas pela Lei nº. 9.245/95, a qual delimitou dita competência.

Com relação à competência do rito sumário, como já visto anteriormente, as modificações sofridas pela Lei 9.245/95 acabaram por incidir nas alíneas a, f, g, h, i, j, l e n, conforme se estudou com base no quadro comparativo elaborado por Athos Gusmão Carneiro²⁹, pelo que, a seguir, faremos breve análise acerca das matérias contidas nas referidas alíneas.

A alínea “a” previa que a competência das causas que versassem sobre posse ou domínio de coisas móveis e de semoventes seria do rito sumário.

As alíneas “f”, “g”, “j” e “l” previam a competência, respectivamente, para: f) eleição de cabecel; g) cumprimento de leis e posturas quanto à prédios, plantio de árvores, tapumes e paredes divisórias; j) impedimento de atos que prejudicassem segurança, conforto, sossego e saúde da propriedade vizinha; e l) da permissão de

²⁹ CARNEIRO, Athos Gusmão. Do rito sumário na reforma do C.P.C. 2ª Ed. Rev. E Ampl. São Paulo. Saraiva. 1997. p. 6-8.

passagem do proprietário do prédio encravado pelo prédio vizinho (servidão de caminho).

A alínea “h” previa o ajuizamento de ações oriundas de comissão mercantil, condução e transporte, depósito de mercadorias, gestão de negócios, comodato, mandato e edição.

A alínea “i” previa a cobrança de quantia devida, a título de retribuição ou indenização, a depositário e leiloeiro.

A alínea “n” foi introduzida ao rito sumário por força da lei 9.040/95, prevendo que seria cabível o trâmite de ação relativa à revogação de doação por ingratidão do donatário.

As alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, e “m” tiveram sua redação mantida junto ao texto legal, ainda que sofridas determinadas alterações em face à disposição de seu texto junto às alíneas do Artigo modificado pela Lei nº. 9.245/95.

Atualmente, constam nas alíneas do inciso II do Artigo 275 do Código de Processo Civil, as seguintes hipóteses:

Artigo 275, Código de Processo Civil:

Observar-se-á o procedimento sumário:

II – nas causas, qualquer que seja o valor:

- a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
- b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;
- c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
- d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;
- e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;
- f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;
- g) nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único: Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

Assim, com as modificações na Legislação pertinente à delimitação da competência do rito sumário, houve influência direta na competência dos Juizados Especiais Cíveis, fato este que será analisado com maior profundidade no capítulo cujo tema trata exclusivamente da comparação entre a competência do rito sumário e a competência dos Juizados Especiais Cíveis.

3 REGRAS GERAIS DE COMPETÊNCIA

Para conceituar competência, é necessário primeiramente conceituar jurisdição. A jurisdição “é a função do Estado destinada a compor conflitos de interesses ocorrentes, com a finalidade de resguardar a ordem jurídica”.³⁰

Este poder estatal de resolução dos conflitos é distribuído com a observância de certos critérios, e cabe às normas de competência atribuir aos órgãos da jurisdição sua função concreta, exercida em todo o território nacional e repartida entre vários órgãos, que irão exercê-la de acordo com os ditames legais.

Para Ovídio Batista, a “jurisdição é o poder de julgar, conferido aos juízes e tribunais” e a competência é a “medida de jurisdição”, é a “porção dela atribuída pela lei a cada magistrado, ou aos seus tribunais colegiados”.³¹

Para Nelson Neri Jr, a competência “é o poder que tem o órgão do Poder Judiciário de fazer atuar a função jurisdicional em um caso concreto. É a quantidade de jurisdição atribuída a cada órgão jurisdicional”.³²

Ainda, para o professor Cândido Dinamarco, a moderna concepção se perfaz de forma que “aquilo que se projeta na vida nas pessoas é o resultado da jurisdição, o

³⁰ SANTOS, Moacir Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 16ª edição. São Paulo. 1º Volume. Ed. Saraiva. 1993. p. 193.

³¹ SILVA, Ovídio A. Baptista da. Curso de processo civil. 3ª edição. Porto Alegre. 1º Volume. Editora Sérgio Antonio Fabris Editor. 1996. p. 40

³² NERY JR, Nélon; Nery, Rosa Maria Andrade. Código de processo civil comentado. 2ª. Ed. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 1996

resultado do processo, e que o exercício da jurisdição é que produz tal resultado. Falar em jurisdição significa falar na efetividade da tutela jurisdicional ou no seu resultado.”.³³

No Brasil, a competência interna delimita quais os órgãos jurisdicionais que devem julgar determinadas causas, e sua distribuição é feita originalmente pela Constituição Federal, em seu artigo 92, e pelos vários órgãos que formam o Poder Judiciário, definidos nos artigos 86 e seguintes do Código de Processo Civil, disciplinando a divisão da competência interna com base em três critérios: valor da causa e matéria da lide; territorial; e funcional.

Moacyr Amaral Santos³⁴, de outro modo, dividiu a competência interna através de três critérios (objetivo; territorial, e funcional), os quais passaremos a analisar a seguir.

3.1 Critério Objetivo

O critério objetivo distribui a competência de acordo com a natureza da lide (competência material), seu valor (competência em razão do valor) e as pessoas envolvidas (competência em razão das pessoas).

A competência material (*rattione materiae*) refere-se à qualidade da causa, a natureza da relação jurídica material em lide, ou como prefere Néelson Nery Jr, a que se refere à “matéria objeto da lide”.³⁵

³³ DINAMARCO, Candido R. Execução da reforma do Código de Processo Civil. Revista de processo, São Paulo, v. 22, n. 85, p. 11-18, jan./mar../97.

³⁴ SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 16ª edição. São Paulo. 1º Volume. Ed. Saraiva. 1993.

Nas comarcas onde a demanda pela prestação jurisdicional é maior, com número de processos elevado, são criadas as varas, que são divididas em razão da matéria, como é o caso das varas de família, onde se julgam exclusivamente causas envolvendo direito de família.

Neste Sentido, Ronaldo Frigini³⁶ sustenta a subdivisão de Moacyr Amaral Santos, esclarecendo ainda que “O grande volume de trabalho acrescido às Varas vem reforçar a idéia de que a população, mormente a mais pobre, não reclamava de seus direitos violados porque inexistentes mecanismos próprios e específicos para atender a demanda.”

Especificamente sobre a questão, Athos Gusmão Carneiro³⁷ aponta a vantagem desta subdivisão, que chamou de “competência de juízo”, uma vez que os juízes que julgariam as causas seriam especialistas na matéria, diminuindo a possibilidade de erro judiciário. Neste caso, também se trata de competência material.

A competência em razão da pessoa (*rattione personae*) é determinada em razão da qualidade das pessoas, ou de uma das pessoas envolvida na lide.

Sobre o tema, Moacyr Amaral dos Santos³⁸ diz as seguintes palavras:

Como regra, a qualidade dos sujeitos não influi na fixação da competência, uma vez que todos são iguais perante a lei (CF, art. 5º, caput). Entretanto, há algumas pessoas que, por motivos de interesse público, gozam de foro especial, e então se fala em competência em razão das pessoas – *rattione*

³⁵ NERY Junior, Nelson; Nery, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil comentado. 2ª edição. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 1996

³⁶ FRIGINI, Ronaldo. Juizados Especiais Cíveis. Ementário de Jurisprudência dos Colégios Recursais. 2ª edição. Editora de Direito LTDA. 1997. p. 09.

³⁷ CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição e competência. 3ª edição. São Paulo. Ed Saraiva. 1989. p. 91

³⁸ SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas do direito processual civil. 16ª edição. São Paulo. 1º volume. Ed. Saraiva. 1993. p.199

personae. Tais são, entre outras, as pessoas jurídicas de direito público, as autarquias, e, em certas causas, o presidente da República, os Ministros de Estado, o governador do Estado, seus secretários, etc., que têm foros privativos.

Não se trata de uma forma de “tribunal de exceção”, que aliás é expressamente proibido pela Constituição Federal, no inciso XXXVII do art. 5º, mas sim de resguardar o interesse público.

A competência em razão do valor está prevista no art. 91 do Código de Processo Civil, e se define pelo valor que o autor atribui à demanda.

As causas cíveis possuem um valor econômico, uma pretensão pecuniária imediata, motivo pelo qual o legislador até mesmo o exige como um requisito indispensável de validade da petição inicial, conforme art. 282, inciso V do Código de Processo Civil. Mesmo a causas que não possuem valor pecuniário devem possuir um valor de alçada, possibilitando a identificação da competência.

3.2 Critério Territorial

A competência territorial é delimitada em razão do lugar (*ratione loci*) onde deve ser ajuizada a ação.

A regra geral contida no Código de Processo Civil é a de propositura da ação no domicílio do réu, com regulação prevista pelo artigo 94 e seguintes do Código de Processo Civil.

Existem também os chamados foros privilegiados, como é o caso do domicílio do cônjuge virago nos casos de divórcio e separação (art. 100, inciso I do Código de

Processo Civil) e do alimentando nos casos de ação de alimentos (art. 100, inciso II do Código de Processo Civil).

3.3 Critério Funcional.

Este critério determina a espécie de competência que leva em consideração a “função que o órgão jurisdicional exerce para que se tenha como competente”.³⁹

Segundo Moacir Amaral Santos⁴⁰, “o critério funcional tem em vista o fato de diversos juízes poderem, em momentos distintos, exercer funções num mesmo processo”.

Para Ovídio Batista⁴¹, a “competência funcional é praticamente a mesma competência em razão da matéria e, quando se dá no sentido vertical, é chamada competência hierárquica”.

A competência definida pelo critério funcional pode ser exemplificada em função da competência do juízo que julgou a causa para executar seu julgado (art. 575, inciso II do Código de Processo Civil); do foro de situação da coisa (fórum rei sitae) para ações que versem matérias envolvendo posse e propriedade (art. 95 do Código de Processo Civil); ou ainda da competência hierárquica dos tribunais para conhecer os recursos relativos às sentenças proferidas em primeiro grau.

³⁹ NERY JR, Nelson; Nery, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil comentado. 2ª edição. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 1996. p. 491

⁴⁰ SANTOS, Moacir Amaral. Primeiras linhas do direito processual civil. 16ª edição. São Paulo. 1º volume. Ed. Saraiva. 1993.

⁴¹ SILVA, Ovídio A. Baptista da. Curso de processo civil. 3ª edição. Porto Alegre. 1º Volume. Editora Sérgio Antonio Fabris Editor. 1996.

4 DELIMITAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS

Nos primeiros capítulos abordamos a competência do Juizado Especial Cível, bem como a do procedimento sumário. Neste capítulo faremos a comparação entre as competências, bem como abordaremos a delimitação da competência dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais em função da disposição do procedimento sumário, observando a disposição do Artigo 3º, inciso II da Lei 9.099/95, bem como do Artigo 275, inciso II do Código de Processo Civil.

Conforme dispõe o art. 3º, inciso II da Lei 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para a conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade enumeradas no artigo 275, inciso II do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Artigo 275, Código de Processo Civil⁴²:
 Observar-se-á o procedimento sumário:
 II – nas causas, qualquer que seja o valor:
 h) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
 i) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;
 j) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
 k) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;
 l) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;
 m) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;
 n) nos demais casos previstos em lei.
 Parágrafo único: Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

⁴² BRASIL. Código de Processo Civil. NEGRÃO. Theotonio. Gouvêa, José Roberto F. 38. Ed. atual. ate 16 de fevereiro de 2006. São Paulo: Saraiva, 2006.

A atual redação do inciso II do artigo 3º da Lei 9.099/95 gera divergências doutrinárias, uma vez que com a promulgação da Lei 9.245/95 (posterior a lei 9.099/95) as matérias tratadas no inciso II do Artigo 275 do Código de Processo Civil foram sensivelmente restringidas.

A doutrina majoritária e a própria jurisprudência vêm entendendo que a redação do inciso II do artigo 3º da Lei 9.099/95 deve ter como base a redação atual do artigo 275 do Código de Processo Civil, com sete alíneas, conforme preconiza ainda o Enunciado 1 do I Encontro de Juízes dos Juizados Especiais da Capital e da Grande São Paulo, realizado em novembro de 1998, que teve como conclusão, aprovada inclusive com votos vencidos, que “As hipóteses do Artigo 275, II, do CPC, são aquelas previstas na redação atual do diploma processual civil.”.

Esta alteração, por força da Lei 9.245/95, gerou dúvidas acerca da competência ditada pelo teor do inciso II do art. 3º da Lei 9.099/95, havendo divergências no que se refere à adoção da nova redação, ou à continuidade da redação anterior à Lei 9.245/95.

Ricardo Cunha Chimenti⁴³, com base no artigo de Benedito Calheiros Bonfim, publicado em O Diário das Leis, em Janeiro de 1998, sustenta que o inciso II do art. 3º da Lei 9.099/95 incorporou a preexistente redação do inciso II do artigo 275 do Código de Processo Civil, fazendo da redação deste artigo a sua própria redação.

Seu pensamento tem por base o princípio de que a lei geral não revoga a lei especial, e desta forma, a Lei 9.245/95, mesmo que posterior, por ser mais geral, não pode modificar o texto da Lei 9.099/95, específica dos Juizados Especiais, pelo que

⁴³ CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e prática dos juizados especiais. São Paulo. 8ª Edição. 2005. Editora Saraiva. p. 31/32.

justifica entender por certo que a redação atual do inciso II do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais ainda contém as doze alíneas que compunham o inciso II do Artigo 275, anteriores à Lei 9245/95, e não apenas as sete alíneas atualmente vigentes no referido artigo, opinião esta que já se deu por superada face aos aspectos supra indicados.

Assim, a doutrina é majoritária no sentido de aceitar apenas as sete alíneas atuais do artigo 275, inciso II do Código de Processo Civil.

4.1 Vigência do inciso II do Artigo 3º da Lei 9.099/95, mesmo após a promulgação da Lei 9.245/95.

A Lei 9.245/95, promulgada posteriormente à Lei 9.099/95, alterou a disposição da competência do rito sumário, trazendo grandes discussões para a delimitação de competência do Juizado, no que se refere ao artigo 3º, inciso II da Lei 9.099/95.

Paulo Lúcio Nogueira⁴⁴, magistrado aposentado e professor da Faculdade de Direito de Merília/SP, diz o seguinte sobre a questão:

Alguns autores vêm entendendo que todas as causas do art. 275, II, a a g, qualquer que seja o seu valor, são de competência do Juizado Especial Cível, **o que nos parece incorreto; se assim fosse, não teria sentido o procedimento sumário no juízo comum**, que seria completamente esvaziado. Mesmo **o próprio Juizado Cível perderia sua razão de ser**, com a sobrecarga de serviço e risco de tornar-se mais lento e moroso do que o juízo comum, tal a quantidade de causas que lhe seriam destinadas. (Grifo nosso).

⁴⁴ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo. Editora Saraiva. 1996. p. 11

Assim, com a promulgação da Lei 9.245/95, surgiram na época dúvidas sobre como ficaria a vigência e a redação do inciso II do art. 3º da Lei 9099/95.

Parece claro aos defensores da tese competência relativa dos Juizados que a Lei 9.245/95 não revogou o inciso II do Artigo 3º da Lei 9.099/95, pelo que Ricardo Cunha Chimenti⁴⁵, defensor da competência relativa, disse o seguinte:

Caso o princípio da competência absoluta em razão da matéria fosse aplicável ao Sistema do Juizado Especial Cível, com a promulgação da lei 9245/95 (posterior a lei 9099/95), todas as causas previstas no inciso II do artigo 275 do CPC retornariam a competência exclusiva da Justiça Comum, excluindo-se tais matérias do Sistema do Juizado e de seu rito sumaríssimo específico antes mesmo de a lei 9099/95 completar um mês de vigência.

José Maria de Melo e Mário Patente Teófilo Neto ⁴⁶também concordam com o posicionamento, alegando que a lei 9245/95 “reduziu o elenco das ações que tramitavam no Juizado Especial”, mas “tal redução não implicou na revogação do artigo 3º”.

Os referidos autores completam ainda o pensamento supra, dizendo que:

As causas mencionadas anteriormente e que estão previstas atualmente no art. 275, II do CPC, tanto podem ser processadas perante o Juizado Especial quanto poderão seguir o rito sumário perante a vara cível da Justiça Comum. Esta segunda hipótese ocorrerá ‘ratione personae’, isto é, quando em razão da pessoa ditas ações não puderem tramitar no juizado especial. Tal ocorrerá quando nestas demandas for parte o incapaz, o preso, pessoa jurídica de direito público, empresas públicas da União, massa falida, insolvente civil e cessionários de direito de pessoa jurídica.

⁴⁵ CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e prática dos Juizados Especiais. São Paulo. Editora Saraiva. 1999. p. 17

⁴⁶ MELO, José Maria de; TEÓFILO NETO, Mario Patente. Lei dos Juizados especiais comentada. Curitiba. Editora Juruá. 1997. p. 24

Alguns defensores da competência absoluta também defendem que não houve revogação, argumentando que o procedimento do Juizado Especial seria obrigatório para as pessoas físicas, permanecendo o procedimento do CPC para as pessoas jurídicas, que, como já colocado acima, são impossibilitadas de figurarem no pólo ativo nos Juizados Especiais.

Entre eles, Fagundes Cunha⁴⁷ defende sua tese com a seguinte argumentação:

... assim como a lei 9099/95 não revogou o artigo 275, II , do Código de Processo Civil, ao conceituar essas ações do **“rito sumaríssimo”** como de **“menor complexidade”**, também a lei 9245/95, portanto, posterior -, ao substituir aquele rito pelo **“sumário”** e restringir o número de causas do aludido inciso, não revogou, em nenhum dos seus dispositivos, o inciso II do artigo 3º do **“Juizado Especial Cível”**. Aliás, as duas leis tiveram tramitação concomitante no Congresso Nacional, sem que fosse cogitada qualquer revogação. Daí permanecerem essas ações do **“rito sumário”** no **“Juízo comum”**, **nos casos em que o autor seja pessoa jurídica**. E do mesmo modo, **na hipótese em que a ‘pessoa física’ esteja impossibilitada de ingressar no Juizado Especial Cível** (v.g. algumas causas do §2º do artigo 3º e dos réus em lugar incerto e não sabido, em face do obstáculo da vedação da citação por edital no Juizado, conforme artigo 18 §2º da Lei 9099/95)...

Discussões à parte, a maior parte da doutrina, seja ela em favor da competência relativa ou absoluta dos Juizados Especiais, concorda que o inciso II do artigo 3º da Lei 9099/95 continua vigendo, conforme acima exposto.

4.2 A Competência do Juizados Especial para julgar as causas enumeradas no Artigo 275, II do Código de Processo Civil.

As divergências surgidas em função da aplicação das alíneas que figuravam o inciso II do Artigo 275 do Código de Processo Civil, em função de sua aplicabilidade

⁴⁷ CUNHA, José Sebastião Fagundes ; BALUTA, José Jairo . Questões Controvertidas nos Juizados Especiais. Curitiba: Juruá, 1997. 272 p.

face às mudanças trazidas pela Lei 9.245/95, são discutidas ante a competência dos Juizados Especiais em seu caráter geral, enquanto absoluta ou relativa, visto o valor de alçada permitido pela Lei nº. 9.099/95.

Neste aspecto a polêmica acerca do conteúdo do inciso II do artigo 3º da Lei 9099/95, em função da limitação do valor da causa, questiona se as causas previstas no inciso II do artigo 275, quando processadas perante os Juizados Especiais, seriam delimitadas pelo valor de quarenta salários mínimos.

Em se tratando de limitação destas causas em função do valor, há quem entenda que esta limitação não existe para as causas previstas no inciso II do artigo 275 do Código de Processo Civil, pois a própria redação do inciso diz expressamente “nas causas, qualquer que seja o valor”.

Contrariamente, há quem entenda que, com base na redação da Lei Especial nº 9.099/95, artigo 3º, inciso I, “o Juizado Especial tem competência para o processo e julgamento das questões referentes às causas cujo valor não exceda a 40 vezes o salário mínimo no âmbito dos Estados e do Distrito Federal”.

Segundo Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior ⁴⁸,

A verdade é que não estamos diante de mera questão de opção de opção de procedimentos, mas, sobretudo, de escolha entre justiças diferenciadas, qualitativa e quantitativamente, seja no plano ontológico ou axiológico. Aliás, a tendência do processo civil moderno é permitir ao sujeito interessado utilizar-se dos mecanismos da Justiça pela forma que mais lhe convém para obter a satisfação de suas pretensões, tendo em vista que as diversificações procedimentais colocadas à sua disposição podem oferecer-lhe, dependendo da situação em concreto, vantagens e/ou desvantagens.

⁴⁸ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JR., Joel Dias. Juizados Especiais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099/95. 5. Ed. rev. Atual. E ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2007.p. 92.

Para tanto, será necessário que este estudo se aprofunde no tocante aos critérios qualitativo e quantitativo da competência dos Juizados Especiais, uma vez que o questionamento acerca da delimitação de competência do Juizado Especial Cível em face ao conteúdo do inciso II do Artigo 275 do Código de Processo Civil se dá pura e simplesmente em função dos fatores qualitativo e quantitativo, que almejarão a escolha ou rejeição do procedimento sumário ou dos Juizados Especiais.

4.2.1 Critério qualitativo

O critério qualitativo, ou material, refere-se à matéria objeto da busca pela prestação jurisdicional, e está previsto nos incisos II, III e IV do artigo 3º da lei 9099/95.

São considerados como critérios materiais: a) as causas enunciadas no artigo 275, inciso II do CPC; b) as ações de despejo para uso próprio; e c) ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao teto legal; que a seguir serão analisadas individualmente.

Da mesma forma, Humberto Theodoro Júnior⁴⁹ sustenta, em relação ao critério qualitativo:

Pela matéria, são da competência do Juizado Especial: a) as causas enumeradas no art. 275, II, do Código de Processo Civil, ou seja, todas aquelas que, *ratione materiae*, devem, na Justiça contenciosa comum, seguir o rito sumário (Lei n. 9.099, art. 3º, inciso II). A maioria delas refere-se à cobrança de créditos (aluguéis, danos, rendas, honorários, seguros, etc.). Algumas, porém, referem-se a coisas, como as derivadas do arrendamento rural e da parceria agrícola.

⁴⁹ THEODORO JR, Humberto. Curso de Direito Processual civil. 15. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, v. 3.

4.2.2 Critério quantitativo

A interpretação sistemática da Lei 9.099/95, conforme doutrina Ricardo Cunha Chimenti⁵⁰, em especial no que diz respeito à análise dos seus artigos 3º, § 3º, 15 e 39, autoriza a conclusão de que a sentença condenatória, mesmo nas hipóteses do inciso II do artigo 275 do Código de Processo Civil, será ineficaz na parte que superar a alçada do sistema especial.

O critério quantitativo (ou valorativo) refere-se ao valor pecuniário da demanda. A regra geral aplicada é a de que o valor da causa não pode ultrapassar ao teto de quarenta salários mínimos, previsto expressamente na lei especial.

A competência em razão do valor se perfaz unicamente no tocante ao julgamento e à condenação, o que não obsta que o Juizado homologue acordos cujo valor da causa ultrapasse o teto máximo legal. A Lei 9.099/95 até estimula essa possibilidade quando prevê na parte final do parágrafo 3º do artigo 3º a possibilidade de conciliação envolvendo valores acima de quarenta salários mínimos.

Esta possibilidade de homologação de acordos envolvendo valores superiores ao teto de quarenta salários mínimos decorre do direito positivo patrimonial das partes envolvidas. Entretanto, é necessário frisar que ultrapassada a fase de conciliação e esta restando infrutífera, caso o autor queira prosseguir no processo deverá renunciar ao crédito exequente, conforme dispõe o próprio parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 9.099/95,

⁵⁰ CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e prática dos juizados especiais. São Paulo. 8ª Edição. 2005. Editora Saraiva. p. 32.

uma vez seja a própria sentença condenatória ineficaz na parte que exceder a quarenta salários mínimos (artigo 39 da Lei 9.099/95).

Sobre a questão, Luiz Cláudio Silva⁵¹ possui a seguinte opinião:

Portanto, se a legislação pertinente admite a conciliação em valor superior ao da alçada e inexistindo acordo entre as partes, não pode o julgador deixar de homologar o pedido de desistência da ação formulado pelo reclamante, mesmo havendo discordância da parte contrária, extinguindo-se o feito sem o julgamento de mérito, pois, em caso contrário, estaria ferindo os fins conciliatórios colimados pelo Juizado, e facilitando o enriquecimento sem causa do reclamado.

Sobre esta discussão, verifica-se a opinião de Ricardo Cunha Chimenti⁵², acerca do critério quantitativo:

Em razão exclusivamente do valor (*ratione valoris*), quer se trate de pedido principal, quer se trate de pedido contraposto, nos Juizados dos Estados e do Distrito Federal são aceitas as causas que não excedam a 40 vezes o salário mínimo (ou 20 salários mínimos se o autor estiver desacompanhado de advogado), facultando-se ao autor a renúncia ao valor excedente e às partes a conciliação sobre o valor superior.

Nélson Nery Jr.⁵³ defende que o simples ajuizamento do pedido perante o Juizado Especial já configura a renúncia do crédito excedente, afirmando que:

Caso o autor opte por deduzir sua pretensão perante o juizado especial cível, auferindo as vantagens do procedimento sumaríssimo, a lei considera que o demandante renunciou ao valor que exceder ao limite dos quarenta salários mínimos. Trata-se de renúncia *ex lege*, que, para valer e produzir efeitos, independe de outra manifestação positiva de vontade do titular do direito.

Sobre a questão, Ricardo Cunha Chimenti⁵⁴ dispõe que

⁵¹ SILVA, Luiz Cláudio. Os juizados especiais cíveis na doutrina e na prática Forense, 3 ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 1999. p. 9.

⁵² CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e prática dos juizados especiais. São Paulo. 8ª Edição. 2005. Editora Saraiva. p. 30.

⁵³ NERY JR, Nélson; Nery, Rosa Maria Andrade. Código de processo civil comentado. 2. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 1996 – p. 2045

a renúncia a valor superior ao valor de alçada, portanto, somente se aperfeiçoa após a fase prevista no art. 21 da lei especial, após as partes serem orientadas pelo juiz a respeito das conseqüências de sua opção pelo novo sistema, ocasião em que poderão inclusive requerer o apoio da assistência judiciária.

Não obstante o entendimento supra, bem como respeitando o estudo nobre e extremamente valioso ao desenvolvimento da doutrina, há quem defenda a não limitação das ações previstas no inciso II do art. 3º ao teto máximo previsto na lei 9099/95.

Assim é o pensamento do Juiz de Direito paranaense J. S. Fagundes Cunha⁵⁵, defensor da competência absoluta dos Juizados Especiais para julgar as causas contidas no inciso II do artigo 275 do Código de Processo Civil, independentemente do limite de alçada permitido pela lei especial, diz que:

Via de conseqüência, não tendo o legislador, - tanto no Código como na lei específica – fixado o “valor limite” para as causas enumeradas no artigo 275, inciso II do Código de Processo Civil concernentes aos despejos para uso próprio, **ao intérprete não cabe restringi-la a quarenta salários mínimos.** Note-se, a propósito, que a causa de “menor complexidade” **não está vinculada ao seu valor**, embora para todas as demais causas mencionadas nos incisos II e III do artigo 3º da Lei 9099/95, **então não especificaria esse limite nos seus incisos I e IV.**

Neste sentido, defensores como Luis Felipe Salomão⁵⁶ aplicam o pensamento de que caso fosse de gosto do legislador estabelecer, para as hipóteses de ingresso nos Juizados Especiais Cíveis, limite de valor para todas as causas, teria incluído no *caput* do artigo 3º texto explícito que considerasse como causas de menor complexidade

⁵⁴ CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e prática dos Juizados Especiais cíveis estaduais e federais. 8. Ed. São Paulo: Saraiva. 2005. P. 48.

⁵⁵ CUNHA, J. S. Fagundes. Questões controvertidas nos Juizados Especiais. Curitiba. Ed. Juruá. 1997. p. 60

⁵⁶ SALOMÃO, Luis Felipe. Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis. 3ª Edição, revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Destaque. 1999. p. 33.

todas aquelas que não ultrapassassem o teto previsto por esta legislação especial, de 40 salários mínimos.

Outro argumento utilizado em defesa desta tese é que o legislador da lei dos Juizados Especiais, quando quis limitar a competência material ao teto máximo, expressamente o fez, como é o caso do inciso IV do artigo 3º da Lei 9099/95, que se refere às ações possessórias cujo valor do imóvel seja inferior a de quarenta salários mínimos.

Conforme o entendimento de Luis Felipe Salomão⁵⁷, nas hipóteses previstas no inciso II do Artigo 275 do Código de Processo Civil, não há que se falar em limite de valor para a causa, uma vez que:

quando o legislador desejou estabelecer um teto, fê-lo expressamente (artigo 3º, inciso I e IV, da Lei 9.099/95).”. Ainda, esclarece que o Código de Processo Civil atribui o rito sumário para a causa, ora em razão do valor (inciso I do Artigo 275 do Código de Processo Civil), ora tendo em conta a matéria (inciso II). E ninguém sustenta que o inciso II do Artigo 275 se subordina ao inciso I, pelo simples fato de que um inciso não pode se subordinar a outro igual.

Para o processualista Néelson Nery Jr.⁵⁸

as causas enumeradas no inciso II são de menor complexidade pelo critério material, independentemente de seu valor. O juizado é competente para julgá-las, portanto, ainda que sejam de valor superior a quarenta salários mínimos. São aquelas que, no regime do CPC, se processam pelo rito comum sumário.

Além do critério qualitativo das questões submetidas a conhecimento do Estado-Juiz no âmbito dos Juizados Especiais, há que lembrar, conforme ensina Joel Dias

⁵⁷ SALOMÃO, Luis Felipe. Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis. 3ª Edição, revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Destaque. 1999. p. 32.

⁵⁸ NERY JR, Néelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil comentado. 2 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 1996. p. 2044

Figueira Júnior⁵⁹, que o critério quantitativo é tanto quanto, ou mais importante, do que aquele já citado. No mesmo sentido, esclarece ainda que

não se pode confundir pequeno valor com reduzida complexidade do litígio, seja em termos fáticos ou jurídicos. Nada obsta que estejamos diante de uma ação que não ultrapasse quarenta salários mínimos mas que, em contrapartida, apresenta questões jurídicas de alta indagação, não raras vezes acrescida da necessidade de produção de intrincada elaboração de prova.

Excluídas as ações de arrendamento rural e de parceria agrícola (art. 275, inciso II, alínea 'a') todas as demais causas previstas no inciso II do art. 275 envolvem direitos creditícios. Não haveria sentido que o legislador limitasse alguns créditos ao teto de quarenta salários mínimos e outros não.

Joel Dias Figueira⁶⁰ argumenta a tese supra com as seguintes palavras:

O segundo argumento – em que o legislador quis limitar o valor da causa, assim o fez (art. 3º, IV e §1º, II) – não é menos quimérico do que o anterior. Faz-se mister que se efetue interpretação harmonizada dos parágrafos e incisos do art. 3º e em sintonia com a respectiva cabeça do artigo e, sistematicamente, com o inc. I, do art. 98 da Constituição Federal.

Sendo a sentença condenatória ineficaz na parte que exceder o valor da alçada estabelecido na Lei (no art. 39 da Lei 9.099/95), todas as causas estão destinadas ao teto previsto na lei também.

Ricardo Cunha Chimenti⁶¹, defensor da competência relativa do Juizado Especial, acredita que:

⁵⁹ FIGUEIRA Jr., Joel Dias Figueira de. O novo procedimento sumário. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 1996. P. 128.

⁶⁰ Idem.

⁶¹ CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e prática dos Juizados Especiais cíveis estaduais e federais. 8. Ed. São Paulo: Saraiva. 2005

a interpretação sistemática da Lei 9099/95, em especial análise conjunta dos seus arts. 3º (§3º), 15 e 39, autoriza a conclusão de que a sentença condenatória, mesmo nas hipóteses do inciso II do art. 275 do CPC, será ineficaz na parte que superar a alçada do sistema especial.

Apesar das intensas discussões, a teoria que vem sendo mais aceita a respeito do assunto é a que limita todas as ações ao teto de quarenta salários mínimos, uma vez que a maioria das ações de competência dos Juizados Especiais Cíveis envolvem discussões de valores.

5 COMPETÊNCIA ABSOLUTA E RELATIVA.

Conforme o pensamento de Athos Gusmão Carneiro⁶² em sua obra *Jurisdição e Competência*, em certos casos as regras de competência visam atender os interesses das partes, facilitando o acesso do autor ao Judiciário e propiciando ao réu melhores oportunidades de defesa. Em outros, no entanto, as regras de competência são motivadas pelo interesse público, visando uma melhor administração da justiça. Neste caso o legislador não permite a prorrogação da competência por razões de ordem pública, enquanto naquele é possível a prorrogação da competência em benefício das partes envolvidas.

O ponto diferenciador entre a competência absoluta e relativa é a possibilidade de prorrogação da competência. Sobre este assunto, Ovídio Baptista⁶³ esclarece que a divisão entre competência absoluta e relativa é um dos critérios utilizados para classificação da competência “tendo em vista a possibilidade de sua derrogação, ou não, pela vontade das partes”.

Sendo comparação entre a competência do Procedimento Sumário e a dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais o objeto do presente estudo, faz-se necessário abordar o tema no sentido de comparar estes procedimentos e analisar como se deu na prática a aplicação do artigo 3º, inciso II da Lei 9.099/95, que estabeleceu aos Juizados competência àquelas causas previstas no artigo 275, inciso II do Código de Processo

⁶² CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 3ª edição. São Paulo. Ed Saraiva. 1989.

⁶³ DA SILVA, Ovídio Araújo Baptista. *Curso de Processo Civil: Processo de conhecimento*. Vol. 1. 7. Ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 2005.

Civil, que por sua vez, trata do procedimento sumário, havendo, assim, previsão de aplicação de dois procedimentos distintos às mesmas demandas.

Assim, discute-se neste trabalho a competência absoluta ou relativa dos Juizados Especiais para tratar das matérias previstas no inciso II do Artigo 275 do Código de Processo Civil, uma vez seja necessária a observância do limite de alçada para as causas de qualquer matéria, previsto na Lei Especial que regulamenta os procedimentos utilizados nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Ademais, o fato de não estar expressamente indicado no texto de nenhuma das leis a competência absoluta ou relativa dos Juizados Especiais, ou ainda sequer os critérios utilizados para a opção de ajuizamento da demanda em qualquer dos ritos, comprova que a disparidade existente se perfaz em função da falta de comunicação entre os legisladores.

Sobre esta questão, Figueira Junior ⁶⁴entende que é “Inquestionável a infelicidade do legislador em misturar no microsistema dos juizados o processo tradicional aplicável às lides diversificadas, detentoras de complexidade média (CPC, art. 275).”

Entende ainda, em sua obra *O novo procedimento sumário*⁶⁵, que:

Como se não bastasse, transportou-se a mesma linha principiológica para os juizados especiais cíveis. Essa falta de sintonia entre os dois sistemas merece, mais uma vez, atenção especial dos intérpretes para que ofereçam solução ao problema de inadequação que, certamente, não pode instalar-se entre o CPC e a Lei dos juizados especiais.

⁶⁴ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JR, Joel Dias. Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. 5. Ed. ver. Atual. e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2007. P. 89.

⁶⁵ FIGUEIRA Jr., Joel Dias Figueira de. *O novo procedimento sumário*. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 1996.

Ademais, Carreira Alvim⁶⁶ cita mais um motivo que fundamenta a necessidade de distinção entre competência absoluta e relativa:

A importância em se distinguir a competência absoluta da competência relativa prende-se ao fato de que, sendo relativa, não pode o juiz declinar ex officio da competência, dependendo de provocação da parte, o que não acontece na absoluta, em que deve o juiz declarar a sua incompetência, independentemente de alegação da parte.

Portanto, em virtude da questão controvertida estabelecida entre as competências, desde logo defina-se que a competência relativa é passível de prorrogação, e configura-se em razão do valor e do território, enquanto a competência absoluta é inderrogável, e configura-se em razão da competência material e funcional (hierarquia), conforme já foi demonstrado acima, nos critérios quantitativos e qualitativos delimitadores da competência.

5.1 Competência Absoluta

Nas palavras de Joel Dias Figueira Junior⁶⁷, os elementos determinantes da forma absoluta de competência são a matéria objeto da lide, e o juízo (funcionalidade e hierarquia), visto seja a competência absoluta improrrogável e inderrogável por convenção das partes, em face ao interesse público (natureza da lide ou qualidade dos litigantes) que a norteia.

⁶⁶ CARREIRA ALVIM, J. E. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais**: Lei 9.099, de 26.09.1995. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2004.

⁶⁷ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. 5. Ed. ver. Atual. e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2007. P. 87.

Ademais, o mesmo doutrinador esclarece que sendo aplicada a regra geral para solucionar a questão consistente nos efeitos decorrentes da tomada deste posicionamento, “se nos filiaros à tese da competência absoluta, não caberá ao autor a faculdade de optar pelo rito”.

Seguindo esta linha de raciocínio, portanto, seria fácil concluir que para todas as demandas que versassem sobre as matérias enumeradas no artigo 275, inciso II do Código de Processo Civil (artigo 3º, inciso II da Lei 9.099/95) e ação de despejo para uso próprio (artigo 3º, inciso III da Lei 9.099/95), estaríamos diante da competência absoluta.

A disposição da Lei 9.099/95, portanto, em seu artigo 3º, teria competência pura em razão da matéria nos casos em que a lide versasse sobre arrendamento rural, parceria agrícola (artigo 275, inciso II do Código de Processo Civil), ou despejo para uso próprio (artigo 3º, inciso III da Lei 9.099/95).

Na hipótese supra, facilmente se conclui que a competência dos Juizados Especiais para julgamento das causas enumeradas no inciso II do Artigo 275 do Código de Processo Civil é absoluta.

Sobre esta questão, Luis Felipe Salomão⁶⁸, defensor da competência absoluta dos Juizados Especiais para legislar sobre a matéria contida no inciso II do artigo 275 do Código de Processo Civil, independentemente do valor de alçada dos Juizados Especiais, acredita que

⁶⁸ SALOMÃO, Luis Felipe. Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis. 3. Ed., revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro. Destaque. 1999. P.33.

Quisesse o legislador estabelecer limite de valor para as hipóteses de ingresso no Juizado Especial Cível, teria incluído o teto no caput do artigo 3º, explicitando, assim, que considerava as causas cíveis de menor complexidade de todas aquelas que não ultrapassassem a 40 (quarenta) salários mínimos.

Segundo os ensinamentos de Roberto Portugal Bacellar⁶⁹ acerca da competência dos Juizados Especiais, verificou-se o seguinte:

Nessa linha, tem-se a conclusão do I Encontro Nacional de Coordenadores dos Juizados Especiais: “Conclusão 2: As causas cíveis enumeradas no art. 275, II, do CPC, ainda que de valor superior a quarenta salários mínimos, podem ser propostas no Juizado Especial.

Sérgio Bermudes⁷⁰ entende que se aplica aos Juizados Especiais a competência absoluta, tendo em vista que a Lei nº. 9.099/95 estabeleceu as hipóteses de sua incidência e absorveu as causas que o CPC reservou ao procedimento sumário, em exceção apenas aos casos em que não houver Juizado Especial instalado na Comarca ou em que a lei local houver limitado a sua competência. Ainda, sustenta o autor que “se o valor da causa não exceder quarenta vezes o salário mínimo, ou se se tratar de causa enumerada no art. 275, II do CPC, incide a Lei 9.099, cujo processo e procedimento se adotarão”.

Desta feita, em virtude do entendimento majoritário de que a premissa base da competência absoluta é de que esta se perfaz em razão da matéria, não há dúvidas de que no ordenamento processual os elementos determinantes da competência absoluta tomam por base, além do critério do Juízo (funcional), o critério da matéria (objeto), vista a natureza do direito material controvertido.

⁶⁹ BACELLAR, Roberto Portugal. Juizados Especiais: A nova mediação paraprocessual. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2003. P. 125.

⁷⁰ BERMUDES, Sérgio. A reforma do Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

5.2 Competência Relativa

Na competência relativa há uma primazia do princípio dispositivo, sendo possível, nos casos em que a competência se define pelo valor da causa ou pelo território, a prorrogação da competência.

A competência relativa é aquela ditada pelo interesse privado e se refere a valor e território, não podendo ser declinada por ato de ofício.

Neste sentido, Ricardo Cunha Chimenti⁷¹ deixa claro seu posicionamento acerca da limitação da matéria sobre a qual pode legislar o sistema dos Juizados Especiais, em face à sua limitação ao montante de quarenta salários mínimos:

Creio que a interpretação sistemática da Lei n. 9.099/95, em especial a análise conjunta dos seus arts. 3º, §3º, 15 e 39, autoriza a conclusão de que a sentença condenatória, mesmo nas hipóteses do inciso II do art. 275 do CPC, será ineficaz na parte que superar a alçada do sistema especial.

O magistrado Joel Dias Figueira Jr.⁷², neste ponto, leciona que

o parágrafo de um artigo de lei sempre pertine a todo o dispositivo no qual está inserido, mormente quando posto em tópico final. E, assim está redigido o mencionado § 3º: A opção pelo procedimento previsto nesta lei importará a renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Nestas discussões, parte-se da premissa de que a competência em razão do valor é relativa, não se olvidando do fato de que, conforme explicita Joel Dias Figueira

⁷¹ CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e prática dos Juizados Especiais cíveis estaduais e federais. 8. Ed. São Paulo: Saraiva. 2005. P. 33.

⁷² FIGUEIRA JR., Joel Dias. Da competência dos Juizados Especiais Cíveis. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Jr.⁷³, os critérios determinantes da competência relativa são valor e território, uma vez seja esta prorrogável, e ditada pelo interesse privado, decorrente da incidência do princípio dispositivo.

A competência dos Juizados Especiais Cíveis seria relativa quando considerado como critério definidor o reduzido valor da causa, pois a própria lei assim o considera (inciso I, artigo 3º, lei 9099/95). O valor da causa está na lei a limitar todas as causas, inclusive aquelas previstas no inciso II do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis. Os únicos casos em que a consideração sobre o valor da causa é desnecessário são os casos previstos no artigo 275, II, 'a' do CPC (referência expressa no inciso II do artigo 3º) e o de despejo para uso próprio (inciso III do artigo 3º).

Nélson Nery Jr.⁷⁴ também defende a competência relativa, argumentando pela natureza optativa de foro, que o Juizado é mais uma alternativa ao jurisdicionado, e assim, considerar a competência como absoluta seria retirar a sua disponibilidade, uma vez que obrigaria o autor da demanda a propor sua ação perante os Juizados Especiais Cíveis, retirando-lhe a possibilidade de escolha.

Entende ainda que não se pode subtrair do demandante o critério de escolher o procedimento que pretende ter sua causa processada e julgada. O autor não escolhe o juízo onde pretende litigar, nem conhece a aplicação da lei ou a justiça a ponto de saber que esta seria feita de maneira diferente; sua facultatividade se baseia no fato de que

⁷³ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JR, Joel Dias. Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. 5. Ed. ver. Atual. e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2007. P. 87.

⁷⁴ NERY JR, Nelson; Nery, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil comentado. 2 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 1996 – p. 2.045

ele escolhe o procedimento pelo qual tramitará a causa que pretende seja julgada, considerando apenas as peculiaridades processuais.

Assim, Joel Dias Figueira Jr.⁷⁵ ensina que:

Outra não é a opinião de Nelson Nery Jr.: 'Frise-se que, a entender-se que o ajuizamento das ações previstas na LJE 3º é obrigatório perante o Juizado Especial, é, a um só tempo: a) apenar-se o jurisdicionado, que ao invés de ter mais uma alternativa para buscar a aplicação da atividade jurisdicional do Estado, tem retirada se sua disponibilidade a utilização dos meios processuais adequados, existentes no ordenamento processual, frustrando-se a finalidade de criação dos Juizados Especiais; b) esvaziar-se quase que completamente o procedimento sumário no sistema do CPC, que teria aplicação residual às pessoas que não podem ser parte e às matérias que não podem ser submetidas ao julgamento dos Juizados Especiais.

Figueira Jr.⁷⁶ posiciona-se ainda no sentido de que na competência relativa dos Juizados Especiais, uma vez aplicada a regra geral em função não somente da matéria discutida no litígio, mas também da delimitação de seu valor (em face à competência estabelecida na Lei nº. 9.099/95), caberá ao autor a faculdade de optar pelo rito e intentar a ação no Juízo que acreditar ser competente para julgamento da causa.

Desta forma resta claro que a competência do Juizado Especial Cível não é absoluta no tocante às causas previstas no artigo 275 do Código de Processo Civil, não fazendo sentido algum que o procedimento sumário, estabelecido e organizado por tal artigo, somente possa ser utilizado quando não for aplicável o rito dos Juizados Especiais por motivo de incompetência, prevista no artigo 3º, §2º e 8º da Lei 9.099/95.

⁷⁵ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JR, Joel Dias. Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. 5. Ed. ver. Atual. e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2007. P. 90.

⁷⁶ Idem. P. 87.

Joel Dias Figueira Jr.⁷⁷ doutrina que:

A verdade é que não estamos diante de mera questão de opção de procedimentos, mas, sobretudo, de escolha entre justiças diferenciadas, qualitativa e quantitativamente, seja no plano ontológico ou axiológico. Aliás, a tendência do processo civil moderno é permitir ao sujeito interessado utilizar-se dos mecanismos da Justiça pela forma que mais lhe convém para obter a satisfação de suas pretensões, tendo em vista que as diversificações procedimentais colocadas à sua disposição podem oferecer-lhe, dependendo da situação em concreto, vantagens e/ou desvantagens.

Da mesma forma, Roberto Portugal Bacellar⁷⁸ ensina que:

Estivéssemos, verdadeiramente, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais, ela afastaria a competência da justiça tradicional. Imagine se fosse necessária a citação por edital, ou prova pericial formalizada, vedadas no procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais. Fosse o caso de competência absoluta, em hipótese alguma a demanda poderia ser remetida à justiça tradicional.

Nesse sentido, a faculdade do autor para escolher o procedimento que se encaixe perfeitamente à demanda pela qual busca a prestação jurisdicional de seu pedido, permite que, em análise aos aspectos de limitação da competência dos Juizados Especiais, este procedimento possa ser, tão somente, utilizado de acordo com as normas impostas por sua legislação especial.

Ainda, Figueira Jr.⁷⁹, dissertando sobre a competência dos Juizados Especiais, esclarece que:

os Juizados estão sendo instituídos, na grande maioria das comarcas de toda federação, sem a mínima estrutura para prestar a jurisdição especialíssima, hábil a corresponder às expectativas tanto do constituinte, do legislador infraconstitucional, dos operadores do Direito como dos cidadãos brasileiros

⁷⁷ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JR, Joel Dias. Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. 5. Ed. ver. Atual. e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2007. P. 92.

⁷⁸ BACELLAR, Roberto Portugal. Juizados Especiais: A nova mediação paraprocessual. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2003. P. 125.

⁷⁹ Idem. P. 91.

interessados numa justiça verdadeiramente rápida, simples, informal, econômica e segura. A admissibilidade da tese da competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis significaria a declaração prévia de seu falimento, à proporção que importaria na sobrecarga insustentável pelas novas Unidades Jurisdicionais.

Mais uma vez, o que se verifica é que os tribunais dos respectivos estados, de uma maneira geral, estão tratando a Justiça Especializada com lamentável desdém e, por vias transversas, o jurisdicionado menos abastado. Faltam recursos, é verdade, mas faltam muito mais homens de boa vontade!!!

Acerca da ampliação da competência, Roberto Portugal Bacellar⁸⁰ nos ensina que:

Os limites máximos por meio do critério de valor – em quarenta salários mínimos para os Juizados Estaduais e sessenta salários mínimos para os Juizados Federais – devem ser mantido, sob pena de haver, aí sim, o esvaziamento dos juízos tradicionais, com o assoberbamento do novo sistema.

Portanto, além da questão de facultatividade do autor na proposição da demanda, bem como do respeito aos limites quantitativo e qualitativo das causas que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis, verifica-se haver um risco na ampliação da competência designada aos Juizados Especiais, o qual acabaria por inchar a justiça regida pelo rito especial, e conseqüentemente esvaziar a justiça comum.

⁸⁰ BACELLAR, Roberto Portugal. Juizados Especiais: A nova mediação paraprocessual. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2003. P. 42.

6 CONCLUSÃO

O desenvolvimento deste trabalho buscou o levantamento das principais idéias acerca do impasse verificado na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis, no tocante à acepção normativa dada para as matérias acerca das quais tem competência para atuar.

Conforme demonstrado no presente trabalho, o Artigo 3º, II, da Lei 9.099/95 prevê a competência dos Juizados Especiais Cíveis para o julgamento das causas enumeradas no Artigo 275, II, do Código de Processo Civil. Porém, ao descrever tal competência, o legislador não se atentou especificamente à definição do inciso anterior, que prevê a competência dos Juizados Especiais para conciliação, processo e julgamento das causas Cíveis de menor complexidade *cujo* valor não exceda a quarenta salários mínimos.

Ocorre que quando da elaboração da Lei 9.099/95, a intenção do legislador não foi estabelecer qualquer controvérsia no tocante à discussão das matérias sobre as quais os Juizados Especiais teriam competência para discutir, mas sim, tinha a finalidade de possibilitar aos litigantes, detentores do direito de cobrança das causas enumeradas junto ao inciso II do Artigo 275 do Código de Processo Civil, a faculdade de optar pelo procedimento mais simples, informal e célere, inerente ao sistema de Juizados Especiais.

No entanto, ao criar a Lei dos Juizados Especiais, o legislador perdeu grande oportunidade de especificar se as causas enumeradas no artigo 275, II do Código de

Processo Civil apenas caberiam àquelas cuja pretensão creditícia não ultrapassasse o teto previsto na legislação, de quarenta vezes o salário mínimo vigente à época da propositura da demanda ou seriam para todas as demandas independente do valor de alçada.

A posterior promulgação da Lei 9.245/95, ainda que tenha alterado o conteúdo referente às alíneas do inciso II do Artigo 275, modificando conseqüentemente o rol de matérias sobre o qual os Juizados Especiais poderiam atuar, deixou a desejar no que diz respeito à alteração do conteúdo desta Lei, de forma que poderia, conjuntamente, ter tomado posicionamento certo com relação à definição do limite de alçada dos Juizados Especiais para legislar sobre as causas enumeradas no inciso deste artigo, o que oportunamente não ocorreu e, conforme se verificou no desenvolver do estudo, gerou diversas controvérsias na doutrina, possibilitando que referida aplicação não se ativesse a qualquer critério específico, mas sim à interpretação daquele que porventura viesse a se utilizar da referida legislação.

Ressalta-se que o legislador elaborou a Lei 9.245/95 com plena consciência de que esta promulgação não teria outra opção senão alterar também a interpretação da disposição da Lei 9.099/95, vez estas estão, ainda que por finos laços, intimamente ligadas.

Assim, qualquer limitação qualitativa, ou seja, definindo a matéria para a qual o sistema tem competência para legislar, implicaria diretamente também na limitação quantitativa dos Juizados Especiais, visto o teto da alçada de quarenta salários mínimos, ficando a mercê do magistrado, interpretador momentâneo da norma, conceder ou não ao jurisdicionado a possibilidade de litigar seu direito junto aos

Juizados Especiais Cíveis, ou direcionando seu pedido ao sistema da Justiça Comum, visto que teria oportunamente o condão de realizar a opção, única e exclusivamente, de acordo com seu entendimento pessoal, uma vez não exista disposição normativa consignada neste sentido.

Desta forma, a limitação quantitativa e qualitativa dos Juizados Especiais Cíveis, gerou diversas divergências entre os doutrinadores e os operadores do direito, estando até hoje os doutrinadores a discutir se a competência inerente aos Juizados Especiais Cíveis é, efetivamente, relativa ou absoluta, não havendo meios para que as divergências se compactuem a ponto de criar convencimento geral e, por fim, estabelecer o entendimento acerca deste aspecto em uma só linha de raciocínio.

Assim, conclui-se que a falta do zelo do legislador quando da elaboração das leis 9099/95 e 9245/95 implicou na ausência de concordância doutrinária acerca da aplicação da legislação em questão no que se refere a competência delimitada nos Juizados Especiais Cíveis.

A conclusão deste trabalho se dará no sentido de que a competência dos Juizados Especiais poderá, independentemente da matéria discutida (critério qualitativo), legislar sobre tudo que for de sua competência, desde que observados o quantitativo, ou seja, caberá ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis legislar sobre as causas previstas em sua legislação especial desde que o pedido referente à pretensão creditícia do postulante seja cabível no limite de alçada permitido no artigo 3º, Inciso I, da Lei 9.099/95, no valor de quarenta vezes o salário mínimo vigente à época da ação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Pedro Manoel de; BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Aspectos destacados dos Juizados Especiais Cíveis**. Florianópolis. Editora Obra Jurídica. 1996.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: A nova mediação paraprocessual**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2003.

BERMUDES, Sergio. **A reforma do Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

_____. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF.

_____. **Código de Processo Civil**. NEGRÃO. Theotonio. Gouvêa, José Roberto F. 38. Ed. atual. ate 16 de fevereiro de 2006. São Paulo: Saraiva, 2006.

C. R. Dinamarco. **Princípios e Critérios no Processo de Pequenas Causas**, in K. Watanabe, Juizado Especial de Pequenas Causas, São Paulo, Ed. RT, 1985, p. 102-117.

CARMONA, C. A. **Arbitragem e Jurisdição**, in Encontro, Participação e Processo, São Paulo. 1987. Comunicações, São Paulo, Procuradoria Geral do Estado, 1987.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Do rito sumário na reforma do C.P.C.** 2ª Ed. Rev. E Ampl. São Paulo. Saraiva. 1997.

_____. **Jurisdição e competência**. 3ª edição. São Paulo. Ed Saraiva. 1989.

CARREIRA ALVIM, J. E. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Lei 9.099, de 26.09.1995**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2004.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais**. São Paulo. 8ª Ed. São Paulo:Saraiva. 2005.

CUNHA, J. S. Fagundes. **Questões controvertidas nos Juizados Especiais**. Curitiba. Ed. Juruá. 1997.272 p.

DA SILVA, Ovídio Araújo Baptista. **Curso de Processo Civil: Processo de conhecimento**. Vol. 1. 7. Ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 2005.

DINAMARCO, Candido R. **Execução da reforma do Código de Processo Civil**. Revista de processo, São Paulo, v. 22, n. 85, p. 11-18, jan./mar./97.

FIGUEIRA JR, Joel Dias. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 2. Ed. São Paulo. Ed. RT. 1997.

_____. **O novo procedimento sumário**. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 1996.

FRIGINI, Ronaldo. **Juizados Especiais Cíveis**. Ementário de Jurisprudência dos Colégios Recursais. 2ª edição. Editora de Direito LTDA. 1997.

GUSMÃO, Manoel Aureliano de. **Processo Civil e comercial**. Ed. Saraiva. 1939, n. LXXIV, p. 203-5.

MELO, José Maria de; TEÓFILO NETO, Mario Patente. **Lei dos Juizados especiais comentada**. Curitiba. Editora Juruá. 1997.

MORAES, Silvana Campos. **Juizado Especial Cível**. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 1998.

MUNIZ, Tânia Lobo. **Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96**. Curitiba. Ed. Juruá. 1999.

NERY JR, Nelson; Nery, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 2 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 1996.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo. Editora Saraiva. 1996.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis**. 3. Ed., revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro. Destaque. 1999.

SANTOS, Moacir Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 16ª edição. São Paulo. 1º Volume. Ed. Saraiva. 1993.

SILVA, Luiz Cláudio. **Os juizados especiais cíveis na doutrina e na prática Forense**, 3 ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 1999.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**. 3ª edição. Porto Alegre. 1º Volume. Editora Sérgio Antonio Fabris Editor. 1996.

SOUZA, Fernando César Ferreira de. **Procedimento sumário** – De acordo com a nova reforma processual – Lei 10.444/02 e com o Novo Código Civil. 7ª Ed. Curitiba. Ed. Juruá. 2003.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual civil**. 15. Ed. Forense: Rio de Janeiro, 1997, v. 3.

_____. **Curso de Direito Processual Civil** – Procedimento Especiais – Volume III. 21 Ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 1999

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JR, Joel Dias. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**: Comentários a Lei 9099/1995. 5 ed.rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007.